



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000171691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0045032-87.2002.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado CARLOS ALBERTO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 2º juiz. Acórdão com o 5º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, GERALDO XAVIER, vencido, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE (Presidente).

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0045032-87.2002.8.26.0477

APELANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

APELADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

COMARCA: PRAIA GRANDE

VOTO Nº 35630

EMENTA

APELAÇÃO – IPTU - Exercícios de 1998 e 2000 - Ação distribuída em fevereiro de 2003 e extinta em março de 2021 – Prescrição configurada – Inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional – Processo sem movimentação por mais de 6 anos consecutivos - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Sentença que julgou extinta a execução mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE** por meio do qual objetiva a reforma da sentença, que declarou extinta a execução em razão da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c.c o art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, que não houve prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. Sustenta ainda, que a demora na citação se deu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, que deixou de expedir a carta de citação em tempo razoável, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal distribuída em fevereiro de 2003, para cobrança de débito relativo ao IPTU dos exercícios de 1998 e 2000 (fls. 02).

Ora, diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Não houve citação até a data da prolação da sentença (01.03.2021).

Em 13.11.2013, o Município foi intimado a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição, tendo se manifestado, a seguir, pela inoccorrência da prescrição (fls. 06).

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, por não ter ocorrido citação em tempo razoável.

Depreende-se dos autos que não houve citação em prazo razoável, bem como sem qualquer indício de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional, ficando o feito paralisado por mais de seis anos consecutivos sem que a Fazenda Municipal promovesse qualquer ato para recebimento de seu crédito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfação de seu crédito fiscal.

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a satisfação de seus créditos tributários a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o seu reconhecimento de ofício, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Logo, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso do Município, mantendo-se a sentença de extinção.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58.034

Apelação Cível nº 0045032-87.2002.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Carlos Alberto Rodrigues

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano e taxa. Exercícios de 1998 a 2000. Prescrição intercorrente. Não configuração. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do processo que ao exequente não se pode imputar. Aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Peço licença à íntima maioria para dela dissentir.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Praia Grande em face de Carlos Alberto Rodrigues com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano e taxa dos exercícios de 1998 a 2000.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança. Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo e almeja-se prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não houve citação.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

A sentença afirma que o processo está sem movimentação há mais de cinco anos (folhas 10/11). Ocorre, porém, que não é isso que se extrai da análise do feito. Afinal, apesar de oportunamente distribuída a demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executiva, em 24 de fevereiro de 2003, até 23 de setembro de 2013, quando determinada a manifestação do ente político, não se havia expedido a carta de citação do executado. Sobreveio, então, sentença de extinção do feito, em 1º de março de 2021.

Ora, as providências referidas no anterior parágrafo são deveres do cartório judicial. Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação do processo.

Forçoso reconhecer, diante do quadro acima descrito, que a tardança, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Em suma: ausente inércia da parte, a despeito da longa paralisação do andamento do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do aparato judiciário, não há falar em prescrição. Impende seja esta arredada.

Posto isso, pelo meu voto dar-se-ia provimento ao apelo: afastar-se-ia o reconhecimento de prescrição intercorrente e determinar-se-ia prosseguimento da cobrança.

Geraldo Xavier
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	299BA723
5	6	Declarações de Votos	GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER	29B2F7A1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0045032-87.2002.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.